

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0705/2025

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 70 anos de idade, internada no Hospital Federal de Bonsucesso, desde 09 de abril de 2025, com quadro de dispneia e bloqueio atrioventricular total, portadora de doença renal crônica em terapia dialítica, hipotireoidismo, hipertensão arterial e diabetes mellitus insulínica. Foi solicitada transferência para hospital com serviço de arritmologia para implante de marcapasso definitivo, com urgência e sob risco à vida (Evento 1, ANEXO4, Página 2).

Foi pleiteada transferência para hospital com serviço de arritmologia para implante de marcapasso definitivo no Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro ou no Hospital Universitário Pedro Ernesto ou no Instituto Nacional de Cardiologia (Evento 1, INIC1, Página 7).

Inicialmente cabe destacar que, no que tange às instituições de destino pleiteadas para o atendimento especializado da Demandante – Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro ou Hospital Universitário Pedro Ernesto ou Instituto Nacional de Cardiologia, elucida-se que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Diante o exposto, informa-se que a transferência para hospital com serviço de arritmologia para implante de marcapasso definitivo pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Requerente (Evento 1, ANEXO4, Página 2).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: implante de marcapasso cardíaco multi-sítio endocavitário c/ reversão p/ epimiocárdico (por toracotomia) (04.06.01.061-7), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio epimiocárdico por toracotomia p/implante de eletrodo (04.06.01.062-5), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio transvenoso (04.06.01.063-3), implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico (04.06.01.064-1), implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso (04.06.01.065-0), implante de marcapasso de câmara única epimiocárdico (04.06.01.066-8) e implante de marcapasso de câmara única transvenoso (04.06.01.067-6). Assim como o leito requerido é coberto pelo SUS, conforme o SIGTAP.

No entanto, somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião cardíaco/torácico) que irá assistir a Suplicante, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em cardiologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I). Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser

desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ela foi inserida em 20 de abril de 2025, com solicitação de internação para implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso (0406010650), tendo como unidade solicitante o Hospital Federal de Bonsucesso, com situação aguardando confirmação de reserva de leito na unidade executora Hospital Universitário Pedro Ernesto, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para bloqueio atrioventricular total.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Magé, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Unidades de Referências de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO II